PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 600/2025
ASSUNTO: ANÁLISE DE QUARTO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 001.1/2021-PMI-CARONA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA EM WEB

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de análise jurídica referente à prorrogação de prazo do Contrato nº 001.1/2021-PMI-CARONA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública em ambiente web, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Consta nos autos o Ofício nº 196/SEFIN, subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças, bem como a manifestação da fiscal de contrato, Sra. Lilian Christiane Vasques da Silva, e a carta de aceite da empresa contratada, justificando a necessidade de continuidade dos serviços.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre esclarecer a legislação aplicável ao caso. Embora a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) esteja em vigor, o Contrato nº 001.1/2021 permanece regido pela legislação pretérita sob a qual foi firmado.

Tal entendimento fundamenta-se no art. 190 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a ultratividade da norma revogada aos contratos celebrados sob sua vigência:

"Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado

> antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."

Dessa forma, a presente prorrogação fundamenta-se no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua:

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]"
> "II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

O dispositivo supracitado condiciona a prorrogação à comprovação da vantajosidade para a Administração, que deve ser atestada mediante pesquisa de preços atualizada ou outro documento idôneo.

III – ANÁLISE

Verifica-se que o processo contém a solicitação formal do setor demandante e a concordância da contratada, além de justificativa de continuidade do serviço.

Todavia, não foi juntada aos autos cotação de preços ou pesquisa de mercado que subsidie o atestado de vantajosidade, documento imprescindível à legalidade da prorrogação contratual.

A ausência desse elemento fere o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que toda prorrogação deve ser precedida de análise formal que comprove a vantajosidade da manutenção do contrato, inclusive sob o aspecto econômico.

Assim, antes da assinatura do termo aditivo, deve ser realizada e anexada ao processo uma cotação de preços atualizada, com base em, pelo menos, três orçamentos de mercado ou outras fontes idôneas (portais de compras públicas, bancos de preços, etc.), a fim de demonstrar que as

condições contratuais continuam vantajosas para a Administração.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação do contrato, **condicionada à inclusão nos autos da pesquisa de preços que comprove a vantajosidade econômica da prorrogação, conforme o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93**.

Portanto, recomenda-se:

1. A imediata inclusão da cotação de preços atualizada para subsidiar o atestado de vantajosidade;
2. Somente após a juntada do referido documento, deverá ser efetivada a assinatura do termo aditivo;
3. Caso constatada vantagem comprovada, poderá o processo seguir para análise final e assinatura do aditivo pelo Ordenador de Despesas.

É o parecer.

S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 14 de outubro de 2025.

SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA:76819949200

Assinado de forma digital por SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA:76819949200
Dados: 2025.10.14 12:34:35 -03'00'

Sylber Roberto da Silva de Lima

Assessor Jurídico